



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS
Praça Sebastião Leme do Prado, nº 15 – Centro
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)
e-mail: gabinete@minasnovas.mg.gov.br

LEI Nº 2.601, DE 14 DE JULHO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APLICATIVOS DE TRANSPORTE, ENTREGA DE MERCADORIAS E HOSPEDAGEM NO MUNICÍPIO DE MINAS NOVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINAS NOVAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a regulamentação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, entrega de mercadorias (delivery) e hospedagem prestados por meio de aplicativos ou plataformas digitais no município de Minas Novas, visando à segurança, à arrecadação tributária e ao equilíbrio concorrencial.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – **Aplicativo de Transporte:** plataforma digital que conecta motoristas a passageiros para a prestação de serviço de transporte individual remunerado.

II – **Aplicativo de Delivery:** plataforma digital que conecta consumidores a estabelecimentos comerciais ou entregadores autônomos para entrega de produtos e mercadorias.

III – **Aplicativo de Hospedagem:** plataforma digital que intermedia a oferta de imóveis para locação temporária.

IV – **Prestador de Serviço:** motorista, entregador ou proprietário de imóvel que utiliza a plataforma digital para ofertar seus serviços.

CAPÍTULO II – TRANSPORTE POR APLICATIVO

Art. 3º – As empresas operadoras de aplicativos de transporte deverão:

I – Realizar cadastro junto à Prefeitura Municipal, para fins de controle fiscal, estatístico e de segurança pública;

II – Efetuar a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre as viagens realizadas no município, conforme a alíquota vigente, e repassá-lo dentro do prazo legal;

III – Fornecer, mensalmente, relatório das operações realizadas no município, contendo, no mínimo, número de viagens, valores arrecadados, quantidade de motoristas cadastrados e conformidade com normas de segurança;

IV – Enviar relatório dos prestadores de serviços cadastrados no município, contendo os valores da prestação de serviço e a respectiva retenção do ISSQN;

V – Garantir que os motoristas parceiros atendam às seguintes condições:

- a) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com a observação EAR (Exerce Atividade Remunerada);
- b) Veículos com até 10 (dez) anos de fabricação;
- c) Seguro contra acidentes pessoais a passageiros (APP);
- d) Certidão negativa de antecedentes criminais atualizada.

Parágrafo Único – Fica vedada a limitação arbitrária do número de motoristas cadastrados, salvo mediante estudo técnico específico, fundamentado em impacto urbano relevante.

Art. 4º – Os motoristas cadastrados nos aplicativos deverão portar credencial digital emitida pelo aplicativo e cumprir normas municipais de trânsito e segurança.

Art. 5º – É obrigatório que os motoristas cadastrados nas plataformas estejam previamente registrados no sistema municipal e portem credencial digital emitida pela plataforma.

§1º – O exercício da atividade sem o devido cadastro ou em desconformidade com esta Lei poderá acarretar multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada pela autoridade fiscal competente.

§2º – Em caso de reincidência, poderá haver a apreensão do veículo até regularização, nos termos de regulamentação posterior do Executivo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

CÂMERA MUN DE MINAS NOVAS 15/07/25 15:29:24 000768 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS
Praça Sebastião Leme do Prado, nº 15 – Centro
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)
e-mail: gabinete@minasnovas.mg.gov.br

CAPÍTULO III – SERVIÇOS DE DELIVERY

Art. 6º – As empresas e aplicativos que operam serviços de delivery deverão:

I – Cadastrar-se na Prefeitura e efetuar a retenção do ISSQN sobre as transações realizadas no município, conforme a alíquota vigente, repassando-o dentro dos prazos legais.

II – Fornecer, mensalmente, relatório detalhado das operações realizadas no município, incluindo número de entregas, valores arrecadados e entregadores cadastrados.

III – Enviar, mensalmente, relatório dos prestadores de serviços cadastrados no município, contendo os valores individuais da prestação de serviço de cada um e a respectiva retenção do ISSQN.

IV – Exigir dos entregadores o uso de equipamentos de segurança e, no caso de motociclistas, o cumprimento das normas de trânsito.

V – Disponibilizar seguro contra acidentes pessoais para os entregadores cadastrados.

Art. 7º – Os estabelecimentos que utilizam aplicativos de delivery são responsáveis pelo cumprimento das normas sanitárias e de segurança alimentar, devendo apresentar documentação comprobatória quando solicitado pela fiscalização.

Art. 8º – O descumprimento das disposições deste capítulo sujeitará os infratores a multas entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme regulamentação do Executivo.

CAPÍTULO IV – HOSPEDAGEM POR APLICATIVO

Art. 9º – Os proprietários que disponibilizarem imóveis para locação por aplicativos deverão:

I – Cadastrar-se junto à Prefeitura e efetuar a retenção e recolhimento do ISSQN sobre os serviços prestados, conforme a alíquota vigente.

II – Informar ao município os períodos de locação e valores arrecadados, conforme regulamentação da Secretaria de Fazenda.

III – Fornecer, mensalmente, relatório detalhado das operações realizadas no município, incluindo número de hospedagens, valores arrecadados e imóveis cadastrados.

IV – Enviar, mensalmente, relatório dos prestadores de serviços cadastrados no município, contendo os valores individuais da prestação de serviço de cada um e a respectiva retenção do ISSQN.

V – Observar as normas de segurança e acessibilidade previstas em legislação municipal.

VI – Manter registro atualizado de hóspedes, conforme normas federais de segurança.

Art. 10º – As plataformas digitais de hospedagem deverão disponibilizar relatórios periódicos à Prefeitura, contendo informações sobre os imóveis cadastrados no município.

Art. 11º – O descumprimento das disposições deste capítulo acarretará multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração, podendo ser aplicadas sanções adicionais em caso de reincidência.

CAPÍTULO V – FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 12º – A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes do município, utilizando ferramentas eletrônicas, auditorias e o acompanhamento contínuo dos relatórios mensais apresentados pelas plataformas digitais.

Art. 13º – As penalidades previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a gravidade da infração e reincidência.

Art. 14º – As empresas de aplicativos que descumprirem as exigências desta Lei estarão sujeitas a:

I – Advertência, na primeira infração.

II – Multa de R\$ 5.000,00, em caso de reincidência.

III – Suspensão do alvará de funcionamento no município, em caso de descumprimento reiterado.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de sua publicação, estabelecendo normas complementares para sua implementação, incluindo:

I – Definição dos procedimentos para o cadastramento dos prestadores de serviços e aplicativos, bem como a forma de fiscalização;

II – Estabelecimento de critérios para a fiscalização dos prestadores de serviços e plataformas digitais, com base nos relatórios mensais apresentados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS
Praça Sebastião Leme do Prado, nº 15 – Centro
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)
e-mail: gabinete@minasnovas.mg.gov.br

III – Regras adicionais para a segurança dos consumidores e prestadores de serviços, conforme a natureza de cada atividade regulada por esta Lei;

IV – Definição de prazo e procedimentos para o envio de relatórios pelas plataformas digitais e seus prestadores de serviços, garantindo a transparência nas informações prestadas à Prefeitura.

V – Elaboração de estudo técnico específico, conforme disposto no Parágrafo único do Art. 3º desta lei.

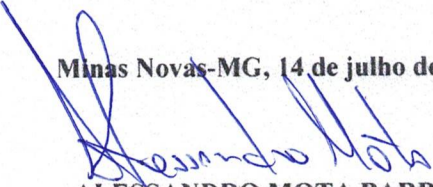
Art. 16º – A Prefeitura Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive com a União e o Estado de Minas Gerais, para a execução e fiscalização das disposições desta Lei.

Art. 17º – O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará as plataformas e prestadores de serviços às penalidades previstas, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades cíveis e criminais.

Art. 18º – O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, realizar campanhas de conscientização sobre a regulamentação dos serviços de aplicativos de transporte, delivery e hospedagem, buscando o cumprimento das normas por parte dos prestadores de serviços e promovendo o direito dos consumidores.

Art. 19º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Minas Novas-MG, 14 de julho de 2025.


ALESSANDRO MOTA BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL.

À PUBLICAÇÃO
Minas Novas 15/07/2025


João Paulo Barreiro
PRESIDENTE